

UNIVERSIDADE DO VALE DOS SINOS – UNISINOS
FACULDADE DE DIREITO
LLM EM DIREITO DOS NEGÓCIOS

Mário José Gomes Pereira

**Aspectos da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades no Novo Código
de Processo Civil**

Porto Alegre
2016

UNIVERSIDADE DO VALE DOS SINOS – UNISINOS
FACULDADE DE DIREITO
LLM EM DIREITO DOS NEGÓCIOS

Mário José Gomes Pereira

**Aspectos da Ação de Dissolução Parcial de Sociedades no Novo Código
de Processo Civil**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Vale dos Sinos no Curso LLM em Direito dos Negócios como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito dos Negócios.

Orientador: Professor Manoel Gustavo
Neubarth Trindade

Porto Alegre
2016

ASPECTOS DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Mário José Gomes Pereira¹

Resumo: O novo Código de Processo Civil traz novidades no que concerne ao procedimento da ação de dissolução parcial de sociedades. O título III do novo CPC disciplina procedimentos especiais, tendo o capítulo V cuidado da ação de dissolução parcial de sociedades. A normativa representará estabilidade e previsibilidade quanto ao procedimento dessa espécie de lide, pois a inexistência de legislação gerava insegurança em relação ao futuro de uma ação de dissolução parcial proposta e seus desdobramentos. A nova legislação representa um avanço no que diz respeito à previsibilidade de procedimentos, tão cara aos negócios societários.

¹ Advogado.

1. Introdução

O novo Código de Processo Civil insere no rol dos procedimentos especiais a “ação de dissolução parcial de sociedade”, conferindo-lhe um tratamento legal sistematizado, mas cujas características, até então, foram assentadas pela doutrina e jurisprudência pátrias².

E por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, sempre existiram inúmeros pontos controvertidos em torno do procedimento, em especial no tocante à legitimidade dos envolvidos (ativa e passivamente) e à data da resolução da sociedade em relação ao sócio, ponto problemático e fundamental à fase seguinte de apuração de haveres ou de liquidação, quando então se delimita o montante devido ao sócio retirante ou seus herdeiros.

Nesse contexto, a “ação de dissolução parcial de sociedade”, prevista no novo Código de Processo Civil como procedimento especial, revela-se como uma sistematização de alguns dos intrincados e relevantes pontos atinentes à resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios, extraídos da vasta discussão teórica e pretoriana sobre o tema.

² Sobre a construção da dissolução na jurisprudência, Fonseca M. P. Corrêa da. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 77; Alvares Samantha L. Ação de Dissolução de Sociedade. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 59.

Estima-se, que o procedimento especial da ação de dissolução parcial da sociedade seja a grande novidade trazida pelo novo CPC, por se tratar de procedimento inédito.

Como se sabe, o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) não trouxe procedimento especial para a dissolução de sociedade, optando por remeter ao regramento inserto nos arts. 655 a 674 do Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939), até que a lei própria viesse a tratar da matéria (art. 1.218, VII). Jamais foi promulgada essa lei própria.

Contudo, na distante década de 1930, somente se permitia a dissolução total da sociedade, não se cogitando da possibilidade de a sociedade prosseguir a despeito da saída (voluntária ou forçada) de um ou mais dos sócios. Tinha-se a sociedade como um contrato uno, indissociável de seus sócios, de modo que, se um dos sócios saísse, seria inevitável a extinção completa da sociedade. Portanto, o procedimento previsto no CPC/1939 foi concebido para a dissolução total da sociedade.

Foi somente a partir da década de 1960 que se consolidou a possibilidade de um sócio deixar a sociedade sem que esta tivesse que se extinguir. O fundamento passou pelo reconhecimento da função social da empresa, pela geração e manutenção do emprego dos trabalhadores, do recolhimento de tributos, da produção de bens e serviços e da circulação de riquezas etc., o que eleva a princípio a necessidade de preservação da empresa, não obstante o rompimento do vínculo entre os sócios. Além disso, restou consagrado o conceito de sociedade como contrato

plurilateral, de modo que a ruptura de uma das arestas (a saída de um sócio) não deveria implicar na resolução total do contrato³.

Reconhecido o direito material de a sociedade dissolver-se parcialmente, restou à prática forense (leia-se: aos advogados, que iniciam o processo de criação da jurisprudência) a tarefa de defender o cabimento do procedimento da dissolução total para veicular pedido de dissolução parcial.

O Código Civil de 2002 positivou a possibilidade de dissolução parcial da sociedade, regrado a resolução da sociedade em relação a um sócio nos arts. 1.028 a 1.032. Contudo, a legislação material tratou apenas dos motivos e requisitos para a dissolução, além de alguns efeitos, não dispondo sobre os aspectos processuais. Por conseguinte, o procedimento do CPC/ 1939, para a dissolução parcial manteve-se vigente, com as adaptações da jurisprudência para albergar o pedido de dissolução parcial.

Portanto, é com o Novo Código de Processo Civil (NCPC) que temos, pela vez primeira em nosso ordenamento, um procedimento especial para as ações de dissolução parcial de sociedade, cujo fundamento é o princípio da preservação da empresa, que parte da premissa de que os interesses da sociedade empresária transcendem os dos sócios, investidores e consumidores.

³ Barros Neto, Geraldo Fonseca de. Dissolução parcial de sociedade. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos: Coordenação Thereza Arruda Alvim (et. al.) – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 498.

E sem embargo de várias lacunas e imperfeições na elaboração da novel disciplina processual, considera-se bem vinda a nova estrutura normativa, voltada especificamente para a ação de dissolução parcial de sociedade, buscando dar segurança à livre iniciativa, às estruturas societárias, a fim de que possam empreender e assim cumprir seu papel constitucional.

2. A adoção da expressão “ação de dissolução parcial de sociedade”

A chamada dissolução parcial da sociedade – denominada pelo Código Civil de “resolução da sociedade em relação a um sócio” (sendo pertinente à sua disciplina material sobretudo os arts. 1.029, 1.030, 1.031 e 1.077 do CC) é expressão utilizada em dois sentidos distintos no direito brasileiro

Primeiro: diante da natureza plurilateral do contrato de sociedade, costuma-se aludir a diversas formas de “dissolução parcial” do próprio contrato.

O contrato plurilateral (conceito aplicado às sociedades por Tullio Ascarelli) caracteriza-se, acima de tudo, pela presença de um escopo comum dos contraentes, em contraposição às relações contratuais marcadas pela bilateralidade ou pelo sinalagma. A noção de contrato plurilateral guarda certa afinidade com a teoria norte-americana do nexus of contracts model, segundo a qual a empresa é constituída por uma rede de

contratos e relações voltadas para a persecução do objeto social e sua própria organização⁴.

Portanto, a chamada dissolução parcial de sociedade diz respeito a hipótese em que os vínculos societários são desfeitos em relação a apenas um (ou alguns) dos sócios, sem que se encerrem as atividades sociais ou que se afetem os demais vínculos. Em outras palavras: representa o desligamento de um (ou alguns) dos sócios da sociedade, sem que os demais vínculos do contrato plurilateral sejam dissolvidos⁵.

Depois dela, a pessoa jurídica continua a existir e explorar o objeto social, integrada pelos demais sócios (ou, ainda, pelo único sócio remanescente, embora, neste caso, tenha de ser restabelecida a pluralidade dentro de 180 dias ou passar a ser, se possível for, uma sociedade unipessoal). Pode resultar de diversas causas, reconhecendo-se, entretanto, um direito de retirada imotivado, semelhante a uma denúncia vazia, por parte de qualquer dos sócios de sociedade por prazo indeterminado (art. 1.029, CC)⁶.

⁴ É de Tullio Ascarelli que “a sociedade surge de um contrato; este, porém, não se limita a disciplinar as obrigações entre os sócios, mas cria uma organização destinada ao desenvolvimento de uma atividade ulterior com terceiros”. *Princípios e problemas das Sociedades Anônimas, Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, Campinas, Bookseller, 2001, p. 503.

⁵ Para Cassio Scarpinella Bueno, “a chamada “dissolução parcial”, como bem reconhecem a doutrina e a jurisprudência, ainda que, por vezes, com críticas em relação à consagrada nomenclatura, tem como finalidade preservar a sociedade para os demais sócios, quantificando os haveres daquele que, pelas razões previstas no direito material ou no próprio contrato, retira-se ou é excluído. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. Saraiva, 2015, p. 394.

⁶ É a posição da doutrina (por todos, Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de direito comercial*, 10ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, v. 2, p. 466-7) e da jurisprudência: “SOCIEDADE POR QUOTAS (LTDA). DISSOLUÇÃO PARCIAL – Desaparecimento da affectio societatis – O autor tem direito de retirar-se da sociedade, independentemente de culpa de qualquer das partes – Dissolução parcial da sociedade declarada – Apuração de haveres do autor em liquidação por arbitramento – Ação de dissolução de sociedade comercial procedente e improcedente a reconvenção – Recurso provido” (TJSP, Ap. Civ. 1760554500, Rel. Des. Paulo Razuk, j. 25-11-2008).

Segundo o magistério de respeitável doutrina, a terminologia dissolução parcial não parece adequada para o trabalho processual de resolução da sociedade em relação a um sócio, seja por morte, retirada, recesso ou exclusão, pois em nenhuma delas o objetivo da ação é o de dissolução, mas sim o de continuidade e preservação da empresa, mesmo com a saída de um sócio.

Consoante a observação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, **“como se não bastasse, o procedimento criado para essa ação não confere com a denominação que lhe foi dada. Basta ver, pelos incisos do CPC/599, que a ação pode ter como objeto não só a resolução da sociedade em relação a um sócio, mas também pode contentar-se apenas com a apuração dos haveres. Ora, se em alguns casos basta a apuração de haveres, então nesse caso não faz sentido que a ação seja denominada (dissolução de sociedade)”**⁷

Mas em que pesem as críticas voltadas contra a nomenclatura utilizada – acusada de ser ambígua e mesmo contraditória, pois não há verdadeira dissolução (= extinção) da sociedade⁸ -, tem ela

⁷ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015. Ed. RT, São Paulo, 2015.

⁸ Hernani Estrella, Curso de direito comercial, Rio de Janeiro, Konfino, 1973, n. 224, p. 497. O autor critica a expressão dissolução parcial, uma vez que “dissolução, tecnicamente, significa desfazimento completo, com o retorno à situação anterior”, indicando, por isso, que se dá “simples resilição, que nunca apaga os efeitos pretéritos”; Idem, Apuração de haveres, 3ª. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, n. 45, p. 70-72; Carlos Gilberto Villegas, Derecho de las sociedades comerciales, 7ª. Ed., Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, n. 124, p. 217-218. O autor argentino refere sua preferência pela expressão “resolução parcial”.

prevalecido entre nossos autores, na doutrina portuguesa⁹ e também na jurisprudência¹⁰.

Segundo: o conceito estrito, conforme já adiantado, designa, por sua vez, uma hipótese específica de dissolução parcial. Esta surgiu – por meio da criação pretoriana¹¹ –, com o intuito de preservar a atividade empresarial diante de pedidos de dissolução total formulados com base no (hoje revogado) art. 335, 5, do Código Comercial.

Trata-se, portanto, de espécie (“em sentido estrito”) do gênero (“em sentido amplo”) dissolução, referida especificamente à alternativa buscada pela jurisprudência diante de hipóteses que, de acordo com a letra da lei, levariam à indesejável dissolução total da sociedade.

É que o Código Comercial, inspirado pela ideologia liberal então dominante, refletia as teorias contratualistas da época, propiciando a dissolução (total) da sociedade pela simples vontade de um dos sócios. Era essa a hipótese expressamente prevista no art. 335, 5, do Código Comercial.

Contudo, com o surgimento da construção doutrinária fundada no princípio da preservação da empresa e na noção de sua importância como instituição, os Tribunais – confrontados com pedidos de dissolução total (ex art. 335, 5, CCom) – buscaram harmonizar os

⁹ Raúl Ventura, *Dissolução e liquidação de sociedades*, Coimbra, Almedina, 1987, p. 22 e ss.

¹⁰ Graciela I. Marins. *Ação de dissolução de sociedade limitada*. *Revista de Processo*, 116/85.

¹¹ Sobre a evolução jurisprudencial da matéria, ver Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*, 4ª. Ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 61-72.

interesses do sócio retirante com o interesse público na preservação da atividade empresarial.

Alcançou-se tais objetivos justamente por meio do referido mecanismo de dissolução parcial (*stricto sensu*): em tais casos, possibilita-se a retirada do sócio, mas sem que tal operação conduza à dissolução “total”, liquidação e extinção da sociedade; são apenas levantados os haveres do sócio retirante por meio de um procedimento amplo que se assemelha à liquidação, de modo a refletir, tão fielmente quanto possível, o valor da sua participação societária¹².

3. A inclusão da “ação de dissolução parcial da sociedade” como procedimento especial

A nota que caracteriza o procedimento especial é a existência de alguma particularidade que o distinga do procedimento comum. Como é sabido, a tutela jurisdicional deve adequar-se para efetivar o direito material perseguido. É com esse propósito que se justificam os procedimentos especiais.

Na lição de Adroaldo Furtado Fabrício, o critério que induz à classificação procedimental terá sempre de levar em conta as

¹² Com efeito, “a dissolução parcial implica na extinção parcial do contrato de sociedade em relação ao sócio que se retira, é excluído ou falece, na medida em que não se procede à rescisão do contrato social por inteiro, desprendendo-se apenas os vínculos existentes entre o sócio retirante e os demais sócios da sociedade” (Arnold Wald, *Comentários ao novo Código de Processo Civil. Livro II – Do direito da empresa*, ed. Forense, 2004, p. 222/223).

particulares necessidades do trato em juízo da relação de direito material considerada¹³.

A ação de dissolução parcial de sociedade, da forma como disposta no Novo CPC, não possui nenhuma particularidade que justifique a sua inclusão como procedimento especial, contencioso ou voluntário.

Analisando-se o que estabelecido no texto do Novo CPC, no art. 601, caput, lê-se o seguinte:

“Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação”.

E o art. 335 (do Novo CPC), dentro do procedimento comum, estabelece o seguinte:

“O réu poderá oferecer contestação. Por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data: (...)”.

Observa-se nitidamente, sem necessidade de grande digressão teórica, que nada existe que possa distinguir o procedimento especial de ação de dissolução parcial de sociedade com o procedimento

¹³ Adroaldo Furtado Fabrício. Justificação teórica dos procedimentos especiais. Ensaio de direito processual. Forense, 2003, p. 50.

comum, já que o réu é citado para se defender no idêntico prazo de 15 (quinze) dias e nada mais há que possa tornar particular ou especial aquele procedimento dissolutório.

Diante disso, é inadequada a ação de dissolução parcial de sociedade no bojo dos procedimentos especiais.

Na realidade, o apropriado é a ação de dissolução parcial de sociedade observar as fases do processo sincrético, ou seja: uma fase inicial, com definição da causa da dissolução, com eventual reconvenção¹⁴, inclusive, e definição de determinados aspectos relevantes¹⁵; uma fase intermediária, com a definição do valor da participação societária, por meio de liquidação, cujo critério de avaliação, que, preferencialmente, já esteja definido previamente, uma vez que talvez seja o aspecto mais relevante desse procedimento, e que variará muito de sociedade para sociedade, segmento empresarial, ativos etc.; e, enfim, uma fase final, em que, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação certa e líquida como reconhecida, seja efetivada de forma compulsória a sua satisfação¹⁶.

¹⁴ Sem prejuízo da propositura da reconvenção, o art. 602 do Novo CPC, ainda, estabelece que “A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar”.

¹⁵ No art. 604, o Novo CPC relegou para a fase de liquidação e/ou apuração dos haveres: (i) a fixação da data da resolução da sociedade, (ii) a definição do critério de apuração dos haveres com observância do que estabelecido no contrato social e (iii) nomeação do perito.

¹⁶ Restiffe, Paulo Sérgio. Coord. Mirna Cianci e outros. Novo Código de Processo Civil – Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar. Vol. 2. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

4. Da competência para processar e julgar a ação de dissolução parcial

Estima-se que a ação de dissolução parcial deva ser proposta, nos termos do art. 53, inc. III, letras a ou c, do novo Código de Processo Civil, no lugar da sede da pessoa jurídica ou ainda no lugar onde exerce as atividades a sociedade que não tiver personalidade jurídica.

Com efeito, o inciso III do art. 53, alíneas a ou c, estabelece hipóteses distintas de competência territorial nas causas em que for parte pessoa jurídica.

A primeira hipótese (NCPC, art. 53, III, alínea “a”) cuida da situação em que a pessoa jurídica for ré: será competente, neste caso, o foro do local em que está sua sede. Temos aqui, basicamente uma reiteração da regra geral do domicílio do réu (no caso, onde se lê domicílio deve-se ler sede, por se tratar de pessoa jurídica, que a rigor não tem domicílio) constante do art. 46 do NCPC para definição do foro competente.

Na segunda hipótese (NCPC, art. 53, III, alínea “c”), há a referência às sociedades ou associações desprovidas de personalidade jurídica, as quais, justamente por serem entes despersonalizados, não dispõem de sede (na acepção jurídica do termo), e assim deverão ser acionadas judicialmente no local em que desenvolvem suas atividades.

Defende Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, com base no direito hoje vigente, poder ser a ação proposta no domicílio da pessoa jurídica ou no domicílio de qualquer dos sócios que componham o polo passivo da demanda¹⁷.

Melhor razão parece ter Celso Barbi Filho que sustenta ser competente o foro do lugar da sede da sociedade:

Isso porque precisam ser considerados na identificação do foro, não só o local onde se poderá apurar eficazmente os haveres, mas também aquele que assegure a tutela dos interesses da própria pessoa jurídica, que inequivocadamente é atingida pela dissolução parcial¹⁸.

O processo de dissolução parcial deve ter lugar no local da sede da sociedade, sendo este o local indicado no ato constitutivo, ainda que não coincida com o local do principal estabelecimento¹⁹.

De fato, considerando a importância do aspecto econômico da demanda em análise, ou seja, a imbricação da resolução parcial com a condenação ao pagamento dos haveres, que devem ser satisfeitos pela sociedade, de rigor concluir que a ação deve ser proposta no

¹⁷ Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil, 2ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Atlas, p. 102.

¹⁸ Celso Barbi Filho. Dissolução parcial de sociedades limitadas, Belo Horizonte, 2004, Mandamentos, p. 312.

¹⁹ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015. Ed. RT, São Paulo, 2015, p. 1.417.

foro de domicílio desta, em manifesto proveito à eficiência da tutela jurisdicional.

Caso se trate de sociedade sem personalidade jurídica, como na hipótese em que apesar de firmado o contrato social, não tenha sido levado a Registro na Junta Comercial, a ação deve ser proposta no local onde a sociedade exerça suas atividades.

Tal posicionamento facilita o processamento da ação, especialmente a realização de perícia para avaliação dos haveres do sócio e o cumprimento da sentença, evitando-se o inconveniente das delongas com a expedição de cartas precatórias.

5. Objeto do procedimento de dissolução parcial de sociedade

Estabelece o art. 599 do novo Código de Processo Civil que a ação de dissolução parcial de sociedade poderá ter como objeto a resolução da sociedade contratual ou simples e a apuração dos haveres em relação ao sócio falecido, excluído ou o que exerceu o direito de retirada ou recesso (incisos I e II), ou somente a resolução ou a apuração dos haveres (inciso III).

Nos termos da nova lei, a ação de dissolução parcial de sociedade, gênero do qual abrigam várias espécies, poderá ter por objeto a resolução de sociedade contratual ou simples e a apuração de haveres em

relação (i) ao sócio falecido; (ii) excluído; ou (iii) aquele que exerceu o direito de retirada ou recesso, estando tais previsões amparadas no Código Civil, assumindo a análise de cada uma dessas situações especial relevância quando da fixação do momento da retirada e na liquidação dos haveres, assunto tratado detidamente pelo art. 605 do novo Código de Processo Civil.

Já a hipótese inscrita no inciso III prevê que a dissolução parcial de sociedade poderá ter como objeto apenas (i) a resolução da sociedade ou (ii) a apuração de haveres, isto é, conforme o texto legal será cabível o procedimento sempre que se requer apenas a resolução da sociedade em relação a um sócio, nada se pleiteando a respeito dos haveres, e nas demais hipóteses em que se requerer apenas a apuração dos haveres, pressupondo-se dirimida a questão relativa à resolução da sociedade.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, **“a possibilidade de restringir-se o objeto da ação ao desfazimento do vínculo (resolução da sociedade, como quer o Código Civil) ou a apuração dos haveres, é justificável em razão da dinâmica dos conflitos societários”**. Segundo aquele autor, **“podem os sócios dissentirem sobre o vínculo ou desfeito, mas concordarem com a avaliação da sociedade; assim como podem divergir apenas sobre essa avaliação, tendo já se posto em acordo sobre a dissolução parcial da sociedade; mas é possível, igualmente, que a divergência incida sobre os dois temas, não havendo acordo nem sobre**

o término do vínculo, nem sobre a avaliação das quotas de quem se desligou”²⁰.

Conclui-se, portanto, que a hipótese tratada pelo dispositivo tem lugar nos casos onde a questão atinente à retirada ou a apuração dos haveres tiver sido resolvida extrajudicialmente²¹, pressupondo-se o consenso entre os sócios quanto a uma das questões que envolvem a dissolução parcial de sociedade. O inciso, assim, assenta a necessidade de formulação específica dos pedidos pelo autor da ação, não configurando a fase de apuração dos haveres ou de liquidação consequência lógica de todo e qualquer pedido de resolução da sociedade.

Como se vê, a ação de dissolução parcial e apuração de haveres contempla duas fases com vista a atingir dois objetivos: a primeira destinada a decidir a questão dissolutória (acertado a existência do direito de retirada ou de outra causa de desfazimento do vínculo societário em relação ao sócio); a segunda voltada para a apuração dos haveres do sócio retirante, por meio de liquidação por arbitramento.²²

²⁰ Coelho, Fábio Ulhoa. A dissolução parcial de sociedade. Revista de Informação Legislativa, v. 48, nº. 190, t. 1, p. 141/155, abr/jun., 2011.

²¹ Celso Barbi Filho, em análise sobre o tema, elaborou elucidativa conclusão sobre as causas de dissolução judicial ou extrajudicial, nos seguintes termos: “Já as causas de dissolução judicial ou extrajudicial dependeriam da maneira como a ruptura se processa, em juízo ou fora dele, tendo em vista o consenso ou não entre os sócios sobre a dissolução, ou mesmo a imposição legal de um regime dissolutório, como ocorre na falência”. E continua: “do exame das diversas propostas doutrinárias de classificação das causas de dissolução das sociedades, aquele que, embora não absoluta, se mostra mais útil ao presente estudo é a distingue as causas entre as de dissolução total e dissolução parcial, comportando estas últimas, por sua vez, hipóteses voluntárias ou extrajudiciais e contenciosas ou judiciais” (Barbi Filho, Celso. Dissolução parcial de sociedades limitadas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. P. 119/120).

²² Celso Barbi Filho, Dissolução parcial de sociedades limitadas, Belo Horizonte, Mandamentos, 2004, p. 378-387. Refere o autor que o “procedimento de instrução probatória destinado à efetiva apuração dos haveres só virá na fase de liquidação da sentença que acolher o pedido de dissolução parcial, e após o julgamento de eventuais recursos contra essa sentença” (p. 381). Também defendem tal solução

A posição simplesmente reflete, na verdade, uma cumulação de ações ou de pretensões, porquanto se tratam de “distintos processos, la disolución y liquidación”, embora unidos por uma relação de causa (dissolução) e efeito (liquidação ou apuração dos haveres)²³ e derivados de uma origem comum (isto é, do direito de desligar-se da sociedade). Como se percebe, a dissolução é antecedente lógico e prejudicial à liquidação ou apuração de haveres.

Assim, a sentença na ação de dissolução encerra apenas uma primeira fase do procedimento. Isso não quer dizer, contudo, que o direito ao recebimento dos haveres surja apenas com a sentença que os reconhece ou com a decisão que liquida o seu valor. O pronunciamento judicial que acolhe a ação pode ter natureza declaratória ou desconstitutiva, de acordo com a causa invocada para a dissolução.

6. Da legitimidade

A legitimidade ativa para a ação de dissolução é variável, dependendo do fundamento da ação, como desenhado no art. 600 do NCPC.

Hernani Estrella, Apuração de haveres, 3^a. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2001, n. 98, p. 194; Fabio Ulhoa Coelho, Curso de direito comercial, 13^a. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, v. 2, p. 484-485.

²³ Fernando Sacristán Bergia, La extinción per disolución da la sociedad de responsabilidad limitada, Madrid, Marcial Pons, 2003, p. 25-29.

Em caso de morte, têm legitimidade o espólio ou os sucessores do morto, a depender da conclusão do inventário; assim como a própria sociedade.

Aqui, vale o registro da confusa redação do inciso III, ao atribuir à sociedade a legitimidade “se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social”. A redação é ambígua, já que o exercício desse direito pode se referir ao direito dos sócios de recusarem o ingresso dos sucessores, como também ao direito dos sucessores de ingressarem na sociedade. Contudo, em nenhuma dessas concepções o texto é adequado.

Caso se refira ao direito dos sócios de recusar o ingresso dos sucessores, isso não decorre do contrato social, mas da lei (art. 1.028, I e II, do Código Civil). Como explicado acima, a regra é que a morte leve à dissolução parcial, salvo previsão oposta em contrato social para que os sócios remanescentes recusarem o ingresso dos sucessores do morto.

Por outro lado, se a leitura for pelo contrato social prever direito de os sucessores ingressarem na sociedade, estes passam a ser sócios, de modo que a simples recusa dos sócios remanescentes não teria efeito. Sendo sócios, somente poderiam ser excluídos nas formas regulares – judicialmente, por justa causa; ou extrajudicialmente, por falta grave (arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil) e isso a depender da composição da maioria do capital pelos sócios remanescentes.

Melhor, portanto, que a lei simplesmente atribuísse também à sociedade a legitimidade para a dissolução, sem ressalvas.

Em caso de retirada ou recesso, a legitimidade é do sócio retirante. A ação, todavia, é condicionada ao aguardo de dez dias para a sociedade promover a alteração contratual, "a partir do exercício do direito" (art. 600, IV). Vale recordar que a retirada somente opera de pleno direito noventa dias depois da comunicação, pela soma do prazo de sessenta dias de aviso prévio, com os trinta dias de deliberação pelos sócios remanescentes; a eficácia do recesso também depende do decurso do prazo de dez dias, este contado do fim do prazo de trinta dias para ser exercício, para que a administração da sociedade anônima convoque assembleia para ratificar ou reconsiderar a deliberação que levou ao recesso (art. 137, IV e §3º, da Lei da Sociedade Anônima).

Em caso de exclusão de sócio, os incisos V e VI preveem a legitimidade da sociedade quando vedada a exclusão extrajudicial, e a do sócio, sem ressalvas. Deveria ser o contrário.

Recorde-se que a ação de dissolução de sociedade pode ter por objeto tanto a resolução do contrato em si, quanto a apuração de haveres²⁴. Assim, mesmo no caso de exclusão extrajudicial, a sociedade tem interesse em apurar os haveres do sócio excluído, seja para extinguir por definitivo o vínculo obrigacional, seja porque entenda ter crédito a

²⁴ O NCPC trouxe uma série de dispositivos que dispõem sobre o procedimento de dissolução parcial de sociedade e o faz disciplinando duas ações autônomas. Seus pedidos, contudo, podem ser cumulados em uma única demanda por serem conexos: a dissolução parcial e a condenação em haveres, o que não impede de se buscar uma dessas finalidades em juízo.

receber. Por isso, a sociedade deveria ser reputada autora legítima em qualquer hipótese de exclusão de sócio, sem ressalvas.

Situação oposta, é a do sócio, ao qual foi atribuída ampla legitimidade, mas deveria ser restrita à exclusão extrajudicial. Isso porque na exclusão judicial já haverá sido instaurado um processo judicial de dissolução, em que poderá o sócio excluído sustentar sua permanência e/ou atuar na apuração de haveres. Não se poderia conceber que o sócio ajuizasse a ação para pedir sua própria exclusão (seria o caso de retirada, para o qual é legitimado, como já dito), nem que, em paralelo à ação de dissolução por exclusão ajuizada pela sociedade, promovesse ação própria, autônoma, para apuração de haveres. Assim, a nosso ver, é somente na exclusão extrajudicial se que justifica a legitimidade do sócio, para pleitear a apuração dos seus haveres.

Acrescenta-se a previsão de legitimidade para o cônjuge ou companheiro de sócio pleitear a apuração de haveres em caso de término do casamento, da união estável ou da convivência, para a partilha da quota, à conta do sócio (art. 600, parágrafo único).

Diferentemente da enumeração feita na legitimidade ativa, o Novo Código de Processo Civil não indicou precisamente quem são os réus. Regrou, apenas, que deverão ser citados os sócios e a sociedade quando não for a autora. A modificação do contrato de sociedade objetivada com a ação de dissolução, que atinge a esfera de direitos de todos os sócios e da própria sociedade, de modo uniforme, ocasiona o litisconsórcio unitário, justificando sua necessidade.

Seguindo a orientação jurisprudencial, foi dispensada a citação da sociedade quanto os sócios o forem. Mesmo nesse caso, a sociedade fica sujeita aos efeitos da sentença e da coisa julgada (art. 601, parágrafo único).

7. Da petição inicial e do pedido

A petição inicial deverá obedecer aos requisitos dos arts. 319 e 320 do novo Código de Processo Civil, devendo pois ser direcionada ao Juízo da sede da sociedade, indicando a qualificação do autor e da sociedade e sócios que ocuparão o polo passivo da demanda, incluindo-se, necessariamente, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas da Receita Federal e, facultativamente, os respectivos endereços eletrônicos.

Além disso, deve a petição inicial descrever os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Assim, deve-se, na hipótese de falecimento de sócio, demonstrar tal fato com a juntada de certidão de óbito, além do documento que comprove a qualidade de sucessor.

No caso de exclusão de sócio ou exercício do direito de retirada deve a inicial esclarecer as razões de fato que dão ensejo ao pedido.

Por fim, tendo em vista a hipótese de pagamento de haveres para ex-cônjuge, companheiro ou convivente, deve a inicial vir acompanhada da comprovação da partilha de bens, que deve ser providenciada em ação própria, ou ainda em escritura pública de partilha.

Em todas as hipóteses, deve vir a inicial acompanhada do contrato social ou estatuto, nos termos do que dispõe o art. 599, § 1º, e do art. 320, ambos do novo Código de Processo Civil.

Todo e qualquer documento que comprove a regularidade da sociedade empresária também deve acompanhar a inicial (Nire, livros obrigatórios arquivados) e documentação que auxilie a apuração dos haveres²⁵.

Caso a petição inicial não venha acompanhada desse documento, ou apresente outros defeitos ou irregularidades sanáveis, deverá o magistrado conceder prazo de quinze dias, indicando com precisão o que deve ser corrigido, para que, então, o autor emende a inicial. Não sanado o vício, a petição inicial deverá ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

²⁵ Paulo Sérgio Restiffe. O procedimento da dissolução parcial de sociedade no novo CPC. Novo Código de Processo Civil. Impactos na legislação Extravagante e Interdisciplinar. Coord. Mirna Canci e outros. Ed. Saraiva, 2016, p. 297.

8. Da citação e da contestação

Estando em ordem a petição inicial, ou tendo sido emendada a tempo e a modo, será determinada a citação dos réus, para que apresentem contestação no prazo de quinze dias.

A sociedade, segundo o disposto no parágrafo único do art. 601, pode ter sua citação dispensada, caso todos os sócios tenham sido regularmente citados, hipótese de a verdadeira citação tácita, realizada na pessoa dos sócios remanescentes²⁶.

O mencionado parágrafo segue orientação do STJ a respeito do tema em diversos julgados, segundo a qual não existe litisconsórcio passivo necessário entre a sociedade e os sócios. Se todos os sócios fazem parte do polo passivo, consideram-se representados os interesses da sociedade. V., a esse respeito: STJ, Corte Especial, EREsp 332650/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 7.5.2003, DJU 9.6.2003; 3ª T., REsp 735207/BA, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11.4.2006, DJU 7.8.2006; 4ª T., AgRg no REsp 751625/RN, rel. Min. Massami Uyeda, j. 4.3.2008, DJUE 24.3.2008.

²⁶ Cfe. Misael Montenegro Filho, o legislador, no passo, agiu com atecnia processual. “Em primeiro lugar, o legislador não percebeu que a personalidade jurídica dos sócios que integram a sociedade é distinta da personalidade da pessoa jurídica. Por isso, esta não pode deixar de ser citada, não obstante a citação de todos os sócios que a integram. Em segundo lugar, a sentença não pode produzir efeitos em relação à sociedade, não tendo sido esta citada, no mínimo em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Em terceiro lugar, ao prever a dispensa da citação da sociedade, a norma fomenta a adoção de uma técnica perigosa, que pode causar prejuízos a terceiros de boa-fé, que, desavisados da existência da ação de dissolução parcial da sociedade (desavisados, pois o nome da sociedade não aparecerá nos registros de informação processual, por não ter sido citada, e, conseqüentemente, por não se parte), podem celebrar negócios com a pessoa jurídica, que não o seriam, se aqueles tivessem a citada informação”.

Citados os réus estes podem apresentar contestação, na qual podem se limitar a objetar o valor pretendido pelo autor, ficando adstritos à apuração de haveres, ou ainda defender a própria razão do pedido, opondo-se, por exemplo, que haja direito de recesso, ou que o autor não é sucessor do sócio falecido.

Caso a contestação se limite ao valor dos haveres a apurar e havendo concordância expressa e unânime com a dissolução, o juiz a decretará, hipótese em que se passará, imediatamente, à fase de liquidação, sem a imposição de condenação em honorários advocatícios a quaisquer das partes.

Mesmo não havendo tal concordância, mas restando incontroverso os haveres sociais, deverá ser ordenado o depósito dos haveres, que podem ser imediatamente levantado pelo autor.

Entretanto, pode a sociedade ré formular pedido indenizatório, por meio de pedido contraposto, art. 602 do novo Código de Processo Civil, hipótese na qual os valores pretendidos serão compensados com os haveres a serem apurados.

De qualquer modo, havendo contestação, o feito seguirá o procedimento comum.

9. Sentença da dissolução e apuração de haveres

Conclui-se a primeira fase da ação de dissolução por sentença. Se improcedente o pedido de dissolução, aqui se encerra o processo e a sociedade se mantém vigente. Contra a sentença de improcedência é cabível apelação.

Por outro lado, se acolhido o pedido de dissolução, conclui-se apenas a primeira fase do processo, passando-se à etapa de apuração de haveres²⁷. Nesse caso, trata-se de sentença parcial, recorrível por agravo de instrumento. Justifica-se a recorribilidade porque, de um lado, fica resolvida a questão da extinção do vínculo social, afetando a esfera de direitos do sócio, de seus sucessores ou da sociedade; e, de outro lado, porque nessa sentença parcial há dois pontos de grande importância, que são a definição da data da resolução e dos critérios da apuração de haveres.

A data da resolução é o marco da extinção do vínculo da sociedade na parte em que se dissolve. A partir de então, o sócio deixa de ter essa condição, passando a se desobrigar pelos negócios sociais²⁸ e deixa de ter direito aos dividendos. Até resolução, o sócio tem direito a lucros e juros sobre o capital próprio, além de pro labore se administrador; depois,

²⁷ Haveres. Conjunto de valores composto pela contribuição de capital, pelo quinhão nos fundos e reservas, pela quota-parte nos lucros e, ainda, por quaisquer outros créditos em conta disponível. A soma destes componentes dá a resultante que representará a soma total a reembolsar ao sócio (Estrella. *Apuração de haveres*, p. 182).

²⁸ Na realidade, a responsabilidade do sócio se estende até dois anos depois de averbada a dissolução parcial, conforme dispõe o art. 1.032 do Código Civil.

apenas correção e juros contratuais ou legais (art. 608). O NCPC deu critérios para a fixação da data da resolução, a depender do fundamento da dissolução (art. 605)²⁹.

A questão dos critérios da apuração de haveres é de histórica controvérsia, pela variedade de quesitos a serem analisados. Em linhas gerais, o objetivo é avaliar (=apurar o valor) a empresa, como se fosse disponibilizada à venda; depois, dividir o valor da empresa pela participação societária do sócio que deixa a sociedade, ou de seus sucessores; por fim, a apuração de haveres leva em conta créditos e débitos, de diversas naturezas, entre as partes envolvidas. Não há um mínimo de uniformidade nos entendimentos acerca dos critérios para avaliação da empresa, matéria de enorme complexidade. Há critérios que levam em conta a simples soma do valor de mercado dos bens individualmente considerados; outros, que consideram a previsão de contratos futuros (1 ano, 3 anos, 5 anos...) de acordo com o ramo de atuação, e assim por diante.

É altamente recomendado que o contrato social preveja a forma de avaliação da sociedade, com o maior detalhamento possível. Havendo previsão no contrato social, o critério escolhido pelos sócios é o aplicado no processo (art. 604, II). Por outro lado, se omissa o contrato social, “o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor

²⁹ Para Guilherme Rizzo Amaral, “a definição da data de resolução será fundamental para determinar (i) a data referência do balanço levantado para apuração de haveres (art. 606, caput), e (ii) a data limite para integrar aos haveres do ex-sócio, do espólio ou de seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador (art. 608, caput). Após a data da resolução, os valores dos haveres apurados estarão sujeitos tão somente à correção monetária, juros contratuais ou legais (art. 608, parágrafo único). Comentários às alterações do Novo CPC. Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 705.

patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também ser apurado de igual forma” (art. 606)³⁰.

A apuração de haveres é normalmente realizada por perícia, recomendando-se que o perito seja especialista em avaliação de sociedades (art. 606, parágrafo único).

A sentença que conclui a apuração de haveres, fixando o valor da obrigação e a forma de pagamento, é recorrível por apelação.

10. Fase de cumprimento

Concluída a apuração de haveres, já se sabe quem deve, quanto, para quem. Todavia, o pagamento é exigível de imediato, mas de acordo com a previsão do contrato social, que pode conter regras sobre carência e parcelamento. Não é permitido ao juiz que ignore a previsão válida do contrato social. Se omissa o contrato social, a quota é exigível conforme previsão do art. 1.031, § 2º, do Código Civil, ou seja, em parcela única, vencida em 90 dias a partir da liquidação (art. 609)³¹.

³⁰ A doutrina critica este critério de avaliação por reputá-lo atécnico, novo e não ser utilizado em lugar algum. Trata-se de regra de direito material inserida em lei processual.

³¹ O pagamento dos haveres ao sócio retirante acarreta a redução do capital social, salvo se os sócios remanescentes aportarem o valor da cota, devendo ser realizado em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário (parte final do § 2º do art. 1.031 do CC).

Não satisfeita espontaneamente a obrigação, seja na forma do contrato social ou da lei civil, o crédito é exigível por regular cumprimento da sentença de pagar a quantia (art. 513 e seguintes do novo CPC).

11. Conclusão

O procedimento de dissolução parcial surge como instrumento hábil a sanar o vício da lacuna normativa para o pleito de resolução da sociedade em relação a um sócio, que, na maioria das vezes, era submetida ao julgamento pelo uso das regras exclusivas da dissolução total, inserta no Código de Processo Civil de 1939.

O ponto que se considera mais avançado é a divisão clara em fases, separando-se o litígio sobre a própria resolução da sociedade da apuração de haveres, e prevendo-se uma decisão intermediária encerrando a primeira etapa e indicando os critérios para prosseguimento da segunda etapa.

Da análise do novo Código de Processo Civil pode-se asseverar que o legislador procurou depurar o procedimento da dissolução parcial de providências relacionadas à liquidação da empresa, além de guarnecê-lo com expedientes para agilizar o seu trâmite.

Também merece registro o reconhecimento de que, não obstante o motivo da dissolução – morte, falência, retirada, recesso, exclusão – o procedimento e os efeitos são os mesmos; e ainda que, não existindo litígio quanto à ruptura do vínculo social, procede-se apenas à apuração de haveres.

Vale registrar, também, a positiva prevalência da vontade das partes, externada no contrato social, no tocante aos critérios para apuração de haveres e à forma de pagamento.

Conclui-se que o novo instrumento veio para suprir uma lacuna antes existente, considerando que nenhum dispositivo processual tratava da matéria, sendo, portanto, bem vinda essa nova modalidade de procedimento.

Como em toda inovação legislativa, resta se aguardar pela aplicação prática do instituto, com a análise doutrinária e judicial dos férteis problemas da vida real, para que então se possa concluir pela sua efetiva aplicação e efetividade.

BIBLIOGRAFIA

Albuquerque, Luciano Campos de. Dissolução de Sociedades. 2ª edição, revista e atualizada de acordo com o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

Ascarelli, Tullio. Princípios e problemas das Sociedades Anônimas, Problemas das sociedades anônimas e direito comparado, Campinas, Bookseller, 2001

Barbi Filho, Celso. Dissolução parcial de sociedade limitada. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

Barros Neto, Geraldo Fonseca de. Dissolução Parcial de Sociedade. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos – coordenação Thereza Arruda Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Carreira Alvim, José Eduardo. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos – coordenação Thereza Arruda Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial 18ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2007.

Coelho, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. Revista de Informação Legislativa, v. 48, nº 190 t. 1, p. 141, abr./jun., 2011.

Costa, Wille Duarte. Ação de dissolução e liquidação de sociedade. Digesto de Processo. Rio de Janeiro: Forense, 1980, vol. 1.

Estrella, Hernani. Curso de direito comercial. Rio de Janeiro: José Kofino, 1973.

Estrella, Hernani. Apuração de haveres de sócio. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Fonseca, Priscila da. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2002

Furtado Fabrício, Adroaldo. Justificação teórica dos procedimentos especiais. Ensaios de direito processual. Forense, 2003.

Graciela I. Marins. Ação de dissolução de sociedade limitada. Revista de Processo, 116/85.

Nelson Nery Junior e Roa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015. Ed. RT, São Paulo, 2015.

Restiffe, Paulo Sérgio. O Procedimento da Dissolução Parcial de Sociedade no Novo CPC. Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2016.

Restiffe, Paulo Sérgio. Manual do novo direito comercial. São Paulo: Dialética, 2006.

Restiffe, Paulo Sérgio. Dissolução de sociedades. São Paulo: Saraiva, 2011.

Rizzo Amaral, Guilherme. Comentários às alterações do Novo CPC. Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

Scarpinella Bueno, Cassio. Novo Código de Processo Civil Anotado. Saraiva, 2015.

Ventura, Raúl. Dissolução e liquidação de sociedades. Coimbra: Almedina, 1987.

Vilela Cardoso, Paulo Leonardo. Dissolução Parcial da Sociedade – Uma nova e necessária modalidade de procedimento especial. Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2016.